



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS  
REITORIA**

**DECISÃO DO RECURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 06/2023**

**Processo nº: 23343.000580.2023-54**

O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS, por meio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 111/2023, vem decidir o recurso impetrado pela empresa UNICÓPIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 04.315.058/0001-85 nos Grupos 1, 5 e 7. Inicialmente, verifica-se que foi tempestiva a sua manifestação de interesse em recorrer, de acordo com a Lei nº 10.520/2002, a Lei nº 8.666/93, o Decreto nº 10.024/2019. Não houve a apresentação de contrarrazões de recurso.

*ADMISSIBILIDADE DO RECURSO*

A legislação aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e a formulação de pedido de reforma da decisão da desclassificação da empresa.

*DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS*

O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento. O recurso contra a decisão da Pregoeiro não terá efeito suspensivo. Os recursos cabíveis contra quaisquer atos da administração decorrentes desta licitação reger-se-ão pelo artigo 109 da Lei nº 8.666/1993. Os recursos e impugnações interpostos fora dos prazos, bem como aqueles enviados por fax, não serão conhecidos. Recebida a petição no prazo concedido, através do ambiente eletrônico de processamento de contratações, portanto de forma tempestiva, preenchidos estão os demais requisitos legais. Observou-se que a empresa entrou com o mesmo recurso nos Grupos 1, 5 e 7.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS  
REITORIA**

*DO RECURSO APRESENTADO*

LUSTRÍSSIMO PREGOEIRO(A) E DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DO SUL DE MINAS

Processo nº 23343.000580.2023-54

Pregão Eletrônico para registro de preços (SRP) nº 06/2023

UNICÓPIA LTDA, com sede na Avenida Alfredo Custódio de Paula, nº 675, Bairro Medicina na cidade de Pouso Alegre – MG., inscrita no CNPJ sob o nº 04.315.058/0001-85, vem respeitosamente a vossa presença, por seu representante legal abaixo-assinado, consoante com nossa legislação pátria e o competente Edital de Licitação, apresentar:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a decisão do douto Pregoeiro que declarou vencedora do Pregão Eletrônico PE06/2023, a empresa PRINTEC TECNOLOGIA DA IMPRESSÃO LTDA, pelos motivos de fato e razões de direito a seguir aduzidos.

Destarte, requer a recorrente se digne Vossa Senhoria a receber o presente apelo, reconsiderando ao final a decisão atacada. Não obstante, caso assim não entenda, determine sua remessa à autoridade superior, como RECURSO HIERÁRQUICO, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º da Lei nº 8.666/93.

**RAZÕES DO RECURSO**

O douto órgão da Administração pública publicou edital objetivando o objeto da presente licitação é a eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de outsourcing de cópia, impressão e digitalização para atendimento das necessidades da Reitoria e dos Campi do IFSULDEMINAS, com fornecimento de equipamentos usados ou novos, neste caso com declaração prévia, peças e insumos, a menos de papel, e prestação dos serviços de suporte técnico e de manutenções preventivas e corretivas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS**  
**REITORIA**

Expliquemos: conforme consta no EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 06/2023 na clausula 1.1.5 A presente contratação adotará o regime de execução indireta, sob a modalidade de empreitada por preço global, a empresa Unicópia ofertou preços abaixo dos valores de referencia e foi desclassificada, portanto não compreendemos a decisão exposta pela presente comissão.

Conforme podemos observar, a empresa Unicópia praticou o valor global conforme descrito no edital: se algo é solicitado no edital, deve obrigatoriamente ser apresentado no certame.

Todos sabemos que, não só em razão do Princípio da Legalidade, como em razão do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, não pode o órgão da Administração Pública INTERPRETAR um requisito, devendo se ater à letra pura e fria de seus atos..

É cediço que um dos princípios basilares da licitação é o da vinculação ao instrumento convocatório, insculpido no artigo 5º do Decreto nº 5.450/05 e artigo 41 da Lei nº 8.666/93.

Quem sobre o assunto manifestou-se de forma coerente foi MARÇAL JUSTEN FILHO, para quem: *“Toda exigência formal ou material prevista no edital tem função instrumental. Nenhuma exigência se justifica por si própria. O requisito previsto no edital se identifica como instrumento de assegurar (ou reduzir o risco de não se obter) o interesse público”*.

Daí a justificativa do cumprimento estrito das exigências mencionadas do corpo editalício. A jurisprudência sobre o assunto é uniforme, como se verifica: *“Não atendendo aos requisitos exigidos no edital ocorre a inabilitação em processo licitatório de concorrência.”*

Repisa-se: ao não desclassificar a empresa ora melhor colocada, o douto pregoeiro afastou-se, lamentavelmente, do instrumento convocatório, trilho e base desta concorrência. Com tal procedimento, negou vigência ao art. 41 da Lei nº 8.666/93:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

#### DA CONCLUSÃO E PEDIDO

1- Em síntese, não existe nenhuma outra alternativa para o douto Pregoeiro que não a revisão da sua r. decisão, que classificou a empresa PRINTEC TECNOLOGIA DA IMPRESSÃO LTDA como vencedora do certame.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS  
REITORIA**

2- Que, ainda que seja negado este Recurso, o mesmo seja imediatamente processado como RECURSO HIERÁQUICO, sob pena de ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa, ambos assegurados pela Constituição Federal.

Confiamos na excelência do julgamento dessa respeitável comissão para que tome as medidas cabíveis e esperamos ter contribuído para que tudo corra na mais perfeita harmonia e que a verdade e a justiça sejam restauradas imediatamente. Ademais, informamos que, como houve nulidade absoluta da proposta ora vencedora, caso não haja correção da decisão, obrigatória será a comunicação ao Egrégio Tribunal de Contas através de Representação.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Pouso Alegre, 30 de maio de 2023.

Wendell Conde  
UNICÓPIA LTDA

**DA CONTRARRAZÃO DE RECURSO**

Não houve.

**DECISÃO DO PREGOEIRO**

Transcorridos os prazos de recurso e de contrarrazões de recurso, diante das informações apresentadas no recurso impetrado pela empresa, o Pregoeiro e a equipe de apoio, acompanhados do Setor demandante, analisaram o Edital e seus Anexos, com o objetivo de tomar uma decisão conforme os princípios legais e constitucionais da licitação, dentre os quais a legalidade, impessoalidade, isonomia e demais ditames presentes no ordenamento.

A Lei 8.666/1993 em seu art. 6.º, VIII, em sua alínea a, define empreitada por preço global como “quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total”. De acordo com



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS**  
**REITORIA**

o Acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) nº 1.977/2013 (Plenário), a empreitada por preço global deve ser escolhida quando há a possibilidade de definição previamente no projeto (ou Termo de Referência), tendo uma considerável margem de precisão para as quantidades dos serviços a serem executados. Assim como, nos editais devem constar, de forma objetiva, as condições para a realização das medições, por exemplo, o pagamento de cada etapa concluída, considerando o cronograma físico-financeiro, atendendo ao que consta no art. 40, inciso XIV, da Lei 8.666/93.

Este mesmo Acórdão trata de outras características que devem ser considerada ao adotar empreitada por preço global como: objetos com imprecisão intrínseca de quantitativos deve ser justificada no processo, alterações no projeto ou nas especificações de obra ou serviço, realizadas unilateralmente pela Administração, implicam a necessidade de celebração de termo aditivo e erros ou omissões relevantes no orçamento poderão ensejar termos aditivos, de modo a evitar o enriquecimento sem causa de qualquer das partes.

A empreitada por preço global, portanto, não se refere especificamente a valor unitário e valor total, neste caso, dos grupos. Como pode ser observado na definição legal e pelo entendimento TCU, a empreitada por preço global, se caracteriza principalmente como uma condição a ser seguida a depender do tipo da prestação de serviço. Desse modo, dizer que esta Instituição não está atendendo as considerações necessárias para a utilização da empreitada por preço global, não se sustenta. Tendo em vista que o tipo de serviço, objeto desta licitação, atende as condições.

Vê-se, que houve, na realidade, de parte do recorrente, equívoco quanto à interpretação dos conceitos inerentes à licitação e aos contratos públicos. Por um lado, aparentemente confundiu regime de execução (empreitada por preço global) com critério de julgamento (menor preço). Salienta-se que a menor unidade licitável é o item, constituindo-se o agrupamento em técnica tendente a garantir a compatibilidade técnica e econômica entre itens, com vista ao princípio da padronização e ao da economicidade.

Do que se depreende da decisão recusatória da proposta apresentada pelo recorrente, a sua desclassificação se deu em razão de, nela, haver itens com valor superior ao estimado por esta Administração; acresce notar que o recorrente, instado a se manifestar, no momento oportuno, pela



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS  
REITORIA**

possibilidade de reduzir os valores dos itens sobreprecificados ao valor estimado, declinou de tal direito.

Conforme se pode observar no Edital o critério estabelecido para julgamento deste Pregão, foi o de menor preço. Em algumas citações aparece o termo menor preço por grupo, assim como aparece na cláusula 7.17 referindo apenas ao menor preço sem especificar o item ou o grupo.

Embora o Edital seja omissivo, ao não informar que deve ser observado os valores de cada item, não poderiam ser aceitos com valores de propostas superiores ao estimado quando o critério utilizado é o de menor preço. Esta é uma questão pacificada em termos de legislação e que mesmo não estando especificado nos autos deste Pregão Eletrônico o Pregoeiro não poderia aceitar proposta apenas baseada no valor total do grupo sem analisar os valores de cada item que o compõe. Até mesmo por uma questão de “jogo de planilha” que poderia vir a acontecer com os itens dentro do agrupamento.

Por não estar claro essa questão em Edital, isso pode ter confundido as empresas participantes e até mesmo aquelas que, por ventura, tiveram interesse em participar mas não o fizeram. Desse modo, ao perceber que este fato de alguma forma, prejudicou a formação de propostas mais vantajosas para a Instituição e ao mesmo tempo afetando a participação de outras empresas, este Pregoeiro decide por acatar o recurso parcialmente, ou seja, entende que a maneira como consta nos autos não fica clara a condição de aceitação da proposta, de modo a que se o julga procedente, dando-se-lhe provimento.

João Paulo Silveira de Almeida

*Pregoeiro*